



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0028/2025**

O art. 1º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0028/2025, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo, o beneficiário deverá comprovar impedimento funcional de longo prazo, nos termos do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017.

§ 2º Para a concessão da gratuidade de que trata o inciso I deste artigo, o beneficiário deverá comprovar renda familiar mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 3º O benefício de que trata este artigo será concedido ao usuário credenciado pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) ou por instituições, com sede no Estado, por ela credenciadas." (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Finanças e Tributação tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 0028/2025, que assegura à pessoa com Doença de Parkinson a gratuidade no transporte público intermunicipal e a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados, incorporando critérios funcionais e econômicos que qualificam e tornam mais justa a concessão dos benefícios.

Para tanto, reestrutura-se o dispositivo originalmente constante como parágrafo único da Emenda Substitutiva Global, transformando-o em três parágrafos distintos, com definição clara dos requisitos para fruição dos direitos previstos.

Com a modificação, o §1º estabelece como condição para a concessão dos benefícios a comprovação de impedimento funcional de longo prazo, nos termos do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolidou no Estado a legislação referente à pessoa com deficiência. Tal medida assegura que os benefícios sejam direcionados às pessoas que efetivamente enfrentem limitações significativas e permanentes em razão da doença, alinhando-se ao modelo biopsicossocial adotado na legislação estadual.

O §2º fixa, especificamente para a gratuidade no transporte intermunicipal, o requisito de renda familiar mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, adotando o mesmo critério econômico previsto na Lei Estadual nº 15.182, de 27 de janeiro de 2010, que disciplina benefício semelhante às pessoas idosas. A uniformização de parâmetros reforça a isonomia e a coerência na concessão de benefícios sociais no âmbito estadual.

Importa destacar que a concessão de gratuidade no transporte coletivo intermunicipal produz impacto econômico indireto sobre o sistema, pois o custo operacional das passagens gratuitas é absorvido pelas concessionárias, podendo refletir na estrutura tarifária. A adoção de critérios técnicos, proporcionais e socialmente justificados contribui para a sustentabilidade do sistema e para a preservação da modicidade tarifária, princípios que igualmente integram o interesse público.

O §3º mantém a operacionalização do benefício sob responsabilidade da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), instituição que detém expertise técnica na avaliação funcional e já realiza a gestão do Passe Livre Intermunicipal destinado às pessoas com deficiência, regulamentado pelo Decreto nº 1.792, de 21 de outubro de 2008, assegurando segurança administrativa e padronização procedimental.

Dessa forma, a presente Subemenda modificativa visa aprimorar a técnica legislativa e a efetividade social do projeto, fortalecendo a política pública de mobilidade e inclusão das pessoas com doença de Parkinson, em consonância com a legislação federal e estadual vigente.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 04/03/2026, às 10:20.

---